



FARIAS SERVIÇOS - ME
Rua Cesário Pereira Martins Nº 49 Lindelândia, Hidrolândia-CE
CNPJ:29.870.965/0001-17 Cel.(88) 99908-7222

RECURSO ADMINISTRATIVO

A Câmara Municipal de Aquiraz/CE.

Informações em Recurso Administrativo

TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.02.22.001

ASSUNTO: Recurso Administrativo

IMPETRANTE: R. FARIAS BEZERRA

A CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ/CE.
A PRESIDENTE E EQUIPE DE APOIO.

ROMÁRIO FARIAS BEZERRA, inscrito no CPF nº 037.142.873-45, abaixo assinado na qualidade de responsável legal da proponente R. FARIAS BEZERRA inscrita no CNPJ: 29.870.965/0001-17, vem por meio deste impetrar recurso administrativo contra a inabilitação desta empresa declarada pela Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Aquiraz em razão da não apresentação de passivo circulante no Balanço Patrimonial da desta empresa interferindo-se no cálculo dos índices de liquidez e endividamento, visto que a ausência de tal indicador faz com que os índices encontrem-se fora da realidade e contra a declaração de habilitação da empresa L F DE HOLANDA JUNIOR ME.

Isto posto, com os argumentos vindouros comprovar-se-ão que a decisão da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Aquiraz/CE acima citada foi equivocada e ofensiva aos princípios da igualdade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, o que provará com os argumentos e fatos que se seguem:

Esta comissão de licitação declarou inabilitada a empresa R. FARIAS BEZERRA em razão da não apresentação de passivo circulante no Balanço Patrimonial da desta empresa interferindo-se no cálculo dos índices de liquidez e endividamento, visto que a ausência de tal indicador faz com que os índices encontrem-se fora da realidade, conforme descrita na Ata de Análise da Habilitação, vê-se:

Rua Cesário Pereira Martins Nº 49, Lindelândia, Hidrolândia-CE



FARIAS SERVIÇOS - ME

Rua Cesário Pereira Martins Nº 49 Lindelândia, Hidrolândia-CE

CNPJ:29.870.965/0001-17 Cel.(88) 99908-7222

“Já a observação feita pela empresa L F Holanda Junior ME sobre o balanço incompleto, confere com análise realizada pela comissão e técnico de contabilidade da Câmara Municipal, no concerne ao balanço patrimonial, onde não foi apresentado o passivo circulante, o que interfere no cálculo dos índices de liquidez e endividamento, visto que a ausência de tal indicador, faz com que os índices encontrem-se fora da realidade, favorecendo as empresas, em detrimento das demais.”

Em análise aos motivos da inabilitação na parte que indica que o *“balanço está incompleto”* verifica-se que esta comissão se equivocou tendo em vista que uma entidade só é obrigada a apresentar em seu Balanço Patrimonial as contas contábeis que contém saldo, demonstrando a realidade da situação patrimonial naquele determinado momento da geração do Balanço Patrimonial. Então, tendo em vista que a empresa R. FARIAS BEZERRA não possuía dívidas ou obrigações a pagar de qualquer natureza na data do dia 31/12/2020, que foi a data da geração do Balanço Patrimonial, não havia necessidade de apresentação de passivo circulante ou qualquer outro passível exigível, observa-se ainda que se a empresa apresentasse um valor de passivo circulante ou qualquer outra conta contábil sem existir saldo em seu balanço estaria cometendo um erro e ainda um ato de ilegalidade, pois a mesma estaria apresentando em seu Balanço algo diferente da realidade no momento da geração do balanço.

Ainda em relação a indicação de apresentação de *“balanço está incompleto”* pode se verificar que o passivo da empresa apresenta registro nas contas de Patrimônio Líquido sendo o valor total do Passivo o mesmo do Patrimônio Líquido, já que a empresa não possuía dívidas ou obrigações de qualquer natureza na data da geração do Balanço Patrimonial.

Em análise a parte que indica que a empresa apresentou balanço incompleto sem a apresentação de passivo circulante alegando a comissão que *“interfere no cálculo dos índices de liquidez e endividamento”* verifica-se que esta comissão novamente se equivocou tendo em vista que o fato de a empresa não possuir dívidas e nem obrigações exigíveis acarretando na não possibilidade de apresentação de passivo circulante, não impede o cálculo dos índices de liquidez e endividamento e nem no cálculo de qualquer outro índice de avaliação patrimonial, tendo em vista que no momento do cálculo onde não há passivo o valor do passivo é igual a zero.

4.



FARIAS SERVIÇOS - ME

Rua Cesário Pereira Martins Nº 49 Lindelândia, Hidrolândia-CE

CNPJ:29.870.965/0001-17 Cel.(88) 99908-7222

Assim o cálculo dos índices de liquidez e endividamento da empresa R. FARIAS BEZERRA com base no Balanço Patrimonial apresentado ficariam da seguinte forma:

Liquidez Geral

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

LG=-----

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

142.712,90 + 0,00

LG = -----

0,00 + 0,00

LG = 142.712,90

Solvência Geral

Ativo Total

SG=-----

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

142.712,90

SG = -----

0,00 + 0,00

SG = 142.712,90

Liquidez Corrente

Ativo Circulante

LC=-----

Rua Cesário Pereira Martins Nº 49, Lindelândia, Hidrolândia-CE



FARIAS SERVIÇOS - ME
Rua Cesário Pereira Martins Nº 49 Lindelândia, Hidrolândia-CE
CNPJ:29.870.965/0001-17 Cel.(88) 99908-7222

Passivo Circulante

142.712,90

LC = -----

0,00

LC = 142.712,90

Fazendo uma análise geral do cálculo dos índices de liquidez e endividamento da empresa R. FARIAS BEZERRA apresentam um excelente resultado tendo em vista que todos os índices apresentam resultado maior que 1 indicando que a empresa tem uma boa liquidez, pois possui um bom ativo e não possui dívidas.

Vejamos o que dizem os mestres sobre o assunto:

Para Silva (2001, p. 21) “[...] a análise financeira de uma empresa consiste num exame minucioso dos dados financeiros disponíveis sobre a empresa, bem como das condições endógenas e exógenas, que afetam financeiramente a empresa [...]”.

Nogueira (2013) relaciona às demonstrações financeiras existentes e explica que o balanço patrimonial tem a finalidade de apresentar o patrimônio que uma organização possui em um dado momento. Nesta demonstração pode-se analisar o valor que a empresa possui em seus ativos, passivos e capital próprio.

Conforme Silva (2012, p.34) “o Balanço Patrimonial é a representação gráfica do patrimônio. No Balanço constam os valores do Ativo, do Passivo e do Patrimônio Líquido em determinado momento (na data em que o balanço for elaborado, ou “levantado”, como se costuma dizer)”.

Conforme Perondi (2007, p. 22) à análise de balanço “consiste no processo de transformação dos dados constantes das demonstrações financeiras em informações úteis e relevantes aos diversos usuários da informação contábil”.

Tomando como base ainda a INSTRUÇÃO NORMATIVA MARE-GM Nº 5, DE 21 DE JULHO DE 1995 que trata no inciso V do item 7.1 e no item 7.2 dos cálculo



FARIAS SERVIÇOS - ME

Rua Cesário Pereira Martins Nº 49 Lindelândia, Hidrolândia-CE

CNPJ:29.870.965/0001-17 Cel.(88) 99908-7222

dos índices de liquidez e endividamento podemos corroborar mais ainda que a empresa R. FARIAS BEZERRA encontra-se em uma boa situação financeira, vejamos:

“V - a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o SICAF não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$\text{LG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$\text{SG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$\text{LC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Passivo Circulante

7.2. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.”

Assim, verifica-se que o fato de a empresa R. FARIAS BEZERRA não possuir passivo circulante ou não circulante não interfere no cálculo dos índices de liquidez e endividamento, pelo contrário, só demonstra a boa situação financeira da empresa.

G



FARIAS SERVIÇOS - ME
Rua Cesário Pereira Martins Nº 49 Lindelândia, Hidrolândia-CE
CNPJ:29.870.965/0001-17 Cel.(88) 99908-7222

E que caso a empresa R. FARIAS BEZERRA apresentasse índice inferior a 1 ou a impossibilidade de apresentação de índice liquidez a Comissão de Licitação deveria solicitar outros meios para a comprovação da boa situação financeira e não simplesmente inabilitar a licitante.

Vejamos o que diz a Lei 8.666/93 em seu Art. 31:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

4



FARIAS SERVIÇOS - ME
Rua Cesário Pereira Martins Nº 49 Lindelândia, Hidrolândia-CE
CNPJ:29.870.965/0001-17 Cel.(88) 99908-7222

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Podemos verificar no trecho acima da Lei 8.666/93 que a mesma estipula outras maneiras para comprovação da boa situação financeira da empresa e não somente o cálculo dos índices de liquidez.

Analisando a parte dos motivos alegados pela comissão para a inabilitação que fala, *“visto que a ausência de tal indicador, faz com que os índices encontrem-se fora da realidade, favorecendo as empresas, em detrimento das demais.”* Verifica-se que não há por que se falar em ausência de indicadores, tendo em vista que os cálculos dos mesmos foram apresentados acima e estão plenamente dentro da realidade e não prejudicam outras empresas pelo fato de cada empresa apresentar seu cálculo e seu patrimônio não interferir no patrimônio de outras.

É mister salientar também o fato de que o edital de convocação exige apenas a comprovação da boa situação financeira da empresa, o que pode ser feito através de outros métodos e análises além do cálculo de índices, como por exemplo verificando o simples fato de a empresa possuir um ativo com valores em caixa, tendo liquidez



FARIAS SERVIÇOS - ME

Rua Cesário Pereira Martins Nº 49 Lindelândia, Hidrolândia-CE

CNPJ:29.870.965/0001-17 Cel.(88) 99908-7222

imediate, caso necessário, não possuindo nenhuma dívida, além de ter lucros acumulados em seu patrimônio líquido.

Sendo assim, por todos os motivos apresentados acima verifica-se que pode se comprovar que a empresa R. FARIAS BEZERRA apresenta Balanço Patrimonial completo de acordo com a Lei 6.404/76 e uma boa situação financeira atendendo a letra g) do item 4.3.3 do edital de convocação, não havendo, portanto, motivos para sua inabilitação.

Outro motivo pelo qual esta comissão se equivocou ao inabilitar a empresa R. FARIAS BEZERRA foi o fato de o edital não exigir a apresentação do cálculo dos índices de liquidez e endividamento, exigindo apenas que a empresa demonstre uma boa situação financeira, conforme segue a letra g) do item 4.3.3 do edital, vê-se:

“ Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa Licitante, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizada pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente registrado na junta comercial e assinado por profissional da área de contabilidade, registrado no Conselho Regional de Contabilidade, que comprovem a boa situação financeira da empresa.”

Vê-se que o edital fala em “que comprovem uma bora situação financeira” e isso pode ser facilmente verificado quando se olha o Balanço Patrimonial onde a empresa R. FARIAS bezerra apresenta números expressivos de valores em caixa e nenhuma dívida a ser paga, além de demonstrar lucros acumulados de exercícios anteriores o que demonstra que a mesma vem se sobressaindo no mercado e apresentando uma boa gestão financeira, além disso olhando-se a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE da mesma se corrobora o fato que a mesma auferiu lucros expressivos no último exercício social, então não há como contestar o fato de que a mesma possui uma boa situação financeira e está em plenas condições de prestar os serviços hora em licitação.

Vejamos o que diz o § 5º do Art. 31 da Lei 8.666/93

Rua Cesário Pereira Martins Nº 49, Lindelândia, Hidrolândia-CE



FARIAS SERVIÇOS - ME

Rua Cesário Pereira Martins Nº 49 Lindelândia, Hidrolândia-CE
CNPJ:29.870.965/0001-17 Cel.(88) 99908-7222

“§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.” (Grifo nosso)

Vejamos acima que os índices a serem utilizados no cálculo para comprovação da boa situação financeira da empresa deveriam estar previsto no edital e ser devidamente justificado no processo administrativo e pode-se concluir que administração pública no processo administrativo em questão não fez nenhuma das duas coisas.

Assim, não poderá a comissão considerar inabilitada a empresa R. FARIAS BEZERRA, pelas razões já apontadas nesta peça, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação-e Contrato Administrativo",

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág 88).

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

Rua Cesário Pereira Martins Nº 49, Lindelândia, Hidrolândia-CE



FARIAS SERVIÇOS - ME

Rua Cesário Pereira Martins Nº 49 Lindelândia, Hidrolândia-CE

CNPJ:29.870.965/0001-17 Cel.(88) 99908-7222

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação".

Ao descumprir normas editalíssimas, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. P turma, RESP n° 354977/SC. Registro n° 200101284055.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que, "Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital."

Nesse exato pensar, confirma Odete Medauar que:

"o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."

Os princípios comentados estão estritamente estabelecidos em lei, como já comprovado, por tanto, inabilitar a recorrente seria ferir o princípio da Legalidade dos atos públicos, conforme abordado, e como facilmente se comprova pelos enunciados em tela.



FARIAS SERVIÇOS - ME

Rua Cesário Pereira Martins Nº 49 Lindelândia, Hidrolândia-CE

CNPJ:29.870.965/0001-17 Cel.(88) 99908-7222

O princípio da legalidade constitui-se basilar na atividade administrativa e segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a teoria da apresentação de **Pontes de Miranda**), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de **Celso Ribeiro Bastos**.

O Mestre MIGUEL SEABRA FAGUNDES, em sua obra "*O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*", Saraiva, São Paulo, 1984, pág. 3, assevera: **Administrar é aplicar a Lei de Ofício**.

Cabe salientar também o fato de que inabilitar uma empresa apenas pelo fato de ela não possuir passivos ou obrigações a pagar demonstrando isso em seu Balanço Patrimonial quando não apresenta valores em contas de passivo exigível é um grave crime contra o princípio da universalidade de participação em licitações e ao princípio da não restrição da competitividade, pois se assim o fizer criará um precedente que impede empresas que não deve nada a ninguém, participem e sejam habilitadas e consequentemente vencedores de processos licitatórios.

Vejamos o que diz o Art. 3º da Lei 8.666/93 a respeito da restrição a competitividade:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).



FARIAS SERVIÇOS - ME

Rua Cesário Pereira Martins Nº 49 Lindelândia, Hidrolândia-CE

CNPJ:29.870.965/0001-17 Cel.(88) 99908-7222

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Outro ponto da Ata de Análise da Habilitação que cabe observação é o fato que de que esta comissão considerou como desnecessário a apresentação do item 4.3.3 “e” do edital pela empresa L. F. DE HOLANDA JUNIOR, sem apresentar nenhuma justificativa para tal regalia que na verdade é um critério objetivo para inabilitação da empresa citada acima, já que a mesma deixou de apresentar um item específico do Edital, ou seja, a empresa L. F. DE HOLANDA JUNIOR deveria ser inabilitada pois deixou de apresentar o item 4.3.3 “e” do edital de convocação e caso esta comissão declare habilitada a empresa L. F. de HOLANDA JUNIOR admitindo que a mesma não apresentou um item do edital está cometendo um grave crime contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, principio este que é basilar na execução de um processo licitatório, como já foi citado em outro trecho deste recurso, além de estar gerando um sério indicio de favorecimento a pessoal a empresa L. F. DE HOLANDA JUNIOR.

Assim, por todos os motivos expostos acima é possível verificar-se que:

1 – A empresa R. FARIAS BEZERRA apresentou seu Balanço Patrimonial de forma completa, na forma da lei, registrada na junta comercial, assinado por profissional de contabilidade habilitado, com livro diário e seus termos de abertura e encerramento, e constando em seu Balanço Patrimonial apenas as contas contábeis com saldos patrimoniais conforme Lei 6.404/76;

2 - A empresa R. FARIAS BEZERRA demonstrou sim uma boa situação financeira através do cálculo dos índices de liquidez e endividamento demonstrados acima, além de demonstrar através de outros parâmetros que podem comprovar a sua boa situação financeira o que deveria ter sido feito pela Comissão de Licitação conforme Art. 31 da Lei 8.666/93 Instrução Normativa Mare-GM Nº 5, DE 21 DE JULHO DE 1995;

9.



FARIAS SERVIÇOS - ME

Rua Cesário Pereira Martins Nº 49 Lindelândia, Hidrolândia-CE

CNPJ:29.870.965/0001-17 Cel.(88) 99908-7222

3 – Ficou comprovado que inabilitar a empresa R. FARIAS BEZERRA é um grave ferimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da não restrição em participação em licitações;

4 – Ficou comprovado e foi admitido pela comissão de licitação na ATA DE ANÁLISE DA HABILITAÇÃO que a empresa L. F DE HOLANDA JUNIOR não apresentou o item 4.3.3 “e” do edital de convocação devendo assim a mesma ser inabilitada sob pena de grave crime contra o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Desta forma, por todos os motivos acima apresentados pede-se a esta nobre Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Aquiraz/CE que reconsidere sua decisão e declare a empresa R. FARIAS BEZERRA habilitada e a empresa L. F. DE HOLANDA JUNIOR inabilitada.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa para apreciação deste recurso administrativo.

Hidrolândia-CE, 26 março de 2021.

R. FARIAS BEZERRA

CNPJ: 29.870.965/0001-17

Romário Farias Bezerra

Proprietário/Contador

CPF: 037.142.873-45

CRC:024057/O-3